



**MPV 808
00750**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º
.....
IV - o parágrafo único do art. 611-B. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É inconstitucional e contraria as normas e os princípios adotados pela Organização Internacional do Trabalho o disposto no parágrafo único do artigo 611-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

A Constituição federal, em seu artigo 1º, incisos III e IV, estabelece alguns fundamentos da República, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Nestes, encontra-se a base para as garantias em relação à saúde do trabalhador, expressamente fixadas no artigo 7º como direitos do trabalhador.

A Constituição garante, expressamente, direitos do trabalhador relacionados à saúde, como a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, XXII) e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII). Há, ainda, outros direitos que tangenciam a saúde do



SF/17546.27972-26



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

trabalhador, principalmente aqueles relacionados à duração do trabalho: remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (artigo 7º, IX); duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais (artigo 7º, XIII); jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, XIV); repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV); adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (artigo 7º, XXIII); e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (artigo 7º, XXXIII).

A limitação da jornada de trabalho é o principal instrumento de que dispõe a regulamentação legal da duração do trabalho para evitar jornadas exaustivas e extenuantes regulares e/ou constantes. Quando eficazes, esses limites desempenham papel importante na determinação do volume de horas trabalhadas a cada semana e durante o ano e contribuem substancialmente para preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores, bem como permitem a eles alcançar equilíbrio aceitável entre o trabalho, as atividades domésticas e familiares e outros aspectos de sua vida.¹

A Convenção nº 1 da Organização Internacional do Trabalho, de 1919, nesse sentido, estabelece que a jornada de trabalho não pode ultrapassar 8 horas diárias e 48 horas semanais. Além dessa Convenção, a OIT possui

¹ LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. *Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada*. OIT, 2009.



SF/17546.27972-26



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Recomendação de Redução da Jornada de Trabalho, que considera 40 horas semanais como “padrão social a ser alcançado por etapas, se necessário”.

Por fim, a Convenção OIT nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, ratificada pelo Brasil, estabelece expressamente, em seu artigo 5º, alínea b, que o tempo do trabalho afeta a segurança e saúde dos trabalhadores.

Assim, por estas justificativas, o parágrafo único do artigo 611-B da Lei nº 13.467/2017 deve ser revogado.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS



SF/17546.27972-26